



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929714 - SP (2024/0259609-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : EDSON APARECIDO BARBOSA - SP289705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA REGINA SALES LEME (PRESO)
CORRÉU : JESSICA RIBEIRO FERNANDES
CORRÉU : ANA PAULA APARECIDA BATISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado para revisar a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena pelo crime de roubo majorado, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal; (ii) avaliar a legalidade da imposição do regime inicial fechado, considerando as circunstâncias concretas do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme entendimento consolidado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. O regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, bem como a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes, com emprego de simulacro de arma e privação desnecessária da liberdade da vítima, o que justifica a adoção de regime mais gravoso.

5. A fixação da pena-base no mínimo legal não impede a imposição de regime mais severo, quando as circunstâncias do caso demonstram maior reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929714 - SP (2024/0259609-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : EDSON APARECIDO BARBOSA - SP289705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA REGINA SALES LEME (PRESO)
CORRÉU : JESSICA RIBEIRO FERNANDES
CORRÉU : ANA PAULA APARECIDA BATISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado para revisar a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena pelo crime de roubo majorado, tendo em vista as circunstâncias concretas do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal; (ii) avaliar a legalidade da imposição do regime inicial fechado, considerando as circunstâncias concretas do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme entendimento consolidado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. O regime inicial fechado é adequado, considerando a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, bem como a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes, com emprego de simulacro de arma e privação desnecessária da liberdade da vítima, o que justifica a adoção de regime mais gravoso.

5. A fixação da pena-base no mínimo legal não impede a imposição de regime mais severo, quando as circunstâncias do caso demonstram maior reprovabilidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A paciente foi inicialmente absolvida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

O acórdão agora impugnado, após recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, deu provimento ao recurso ministerial e condenou a paciente a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, do Código Penal (e-STJ, fls. 55-90).

O impetrante alega, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar o regime de cumprimento de pena. Ressalta que a pena-base foi fixada no mínimo legal e evoca, no ponto, o enunciado da Súmula n. 718/STF.

Requer a concessão da ordem para alterar o regime para semiaberto (e-STJ, fls. 03-11).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente habeas corpus (e-STJ fls. 182-187).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de

flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O acórdão recorrido, assim fundamentou a fixação do regime fechado para o início de cumprimento de pena imposta a paciente (e-STJ, fls. 85-89):

Passo, pois, a dosar as penas das apeladas.

Na primeira fase, fixo as penas de Luciana no mínimo legal, isto é, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, por reputar inexistentes circunstâncias judiciais aptas a majorá-las e nos limites enunciados nas razões recursais da acusação.

(...)

No que concerne a todas as rés, incide, ainda, a agravante relativa à idade da vítima (CP, art. 61, II, "h"). Com efeito, José contava sessenta anos de idade na data do crime, circunstância bem demonstrada nos autos (fl. 10) e da qual as rés tinham ciência. Luciana e Ana Paula conheciam a vítima de longa data e Jéssica era namorada de Luciana, e as três permaneceram em poder de documentos da vítima, que, aliás, aproveitaram-se de sua fragilidade física, inerente ao avanço da idade, para consumir o crime, o que é suficiente à configuração da referida agravante.

Consigna-se, ainda, porque oportuno, que o fato de a vítima possuir exatos sessenta anos de idade, como na espécie, já enseja a aplicação da agravante, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Estatuto do Idoso, que assim considera a pessoa com idade "igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (destaquei). Convém pontuar, ainda, que a redação atual da alínea "h" do inciso II do artigo 61 do Código Penal foi determinada justamente pela Lei em questão, o que reforça a interpretação ora enunciada.

(...)

Outrossim, ao contrário do sustentado pela defesa de Luciana, possível o reconhecimento da agravante ainda que ausente pedido expresso na denúncia, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal.

À luz dessas considerações, as penas de Jéssica devem ser exasperadas em 1/5 (presentes duas agravantes), atingindo 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 13 dias-multa, e as penas de Luciana e Ana Paula são acrescidas de 1/6 (presente apenas uma agravante), resultando, ao final desta fase, em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa para Ana Paula e 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa para Luciana.

Na derradeira etapa, majoro as penas de ambas as acusadas em 1/3 pelas majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, patamar mínimo previsto no § 2º do artigo 157 do Código Penal, nos exatos limites do pedido ministerial.

Diante de tais considerações, consolidam-se as penas finais em:

a) 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa mínimos para Luciana;

b) 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa mínimos para Ana Paula; e

c) 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa mínimos para Jéssica.

E o regime imposto deve ser o inicial fechado, para todas as apeladas.

*Destaca-se, inicialmente, o quantum das penas privativa de liberdade impostas às acusadas, superior a quatro anos de reclusão (CP, art. 33, § 2º). **Em acréscimo, há de se ter em vista a gravidade concreta do delito, roubo praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima, que, além de sexagenária, permaneceu sob o jugo das apeladas por cerca de vinte e quatro horas, vindo a sofrer diversas lesões corporais (fls. 66/67)***

(...) Não bastasse, tem-se, in casu, que, mesmo descontado o tempo de prisão cautelar dos acusados sobre o montante das reprimendas a eles impostas, a devida reprovabilidade para a conduta concretamente aferida nos autos não permite o abrandamento do regime prisional inicial.

Em vista dessas considerações, fica desautorizada a concessão de regime menos gravoso, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas nº 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, tampouco em violação ao princípio da proporcionalidade, mesmo porque a fixação do regime inicial, como visto acima, considera não só o montante da pena aplicada mas, sobretudo, a gravidade concreta do delito praticado"

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No que toca ao estabelecimento do regime inicial prisional mais gravoso sequente, embora a pena-base do delito tenha sido estipulada no mínimo legal, não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, em razão da reincidência do paciente, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, bem como em razão da gravidade concreta do delito, perpetrado mediante concurso de agentes entre o paciente e ao menos outros três indivíduos, com emprego de simulacro, e com privação desnecessária da liberdade da vítima.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 916.330/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0259609-6

HC 929.714 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012934220198260073 21258062019 242542018

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : EDSON APARECIDO BARBOSA - SP289705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANA REGINA SALES LEME (PRESO)
CORRÉU : JESSICA RIBEIRO FERNANDES
CORRÉU : ANA PAULA APARECIDA BATISTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.